



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

PT LAS RAS nº 0039697/2019  
Data: 24/01/2019  
Pág. 1 de 4



### Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0039697/2019

PA COPAM Nº: 24313/2014/002/2019

SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento

EMPREENDEDOR:	Prefeitura Municipal de Passa Tempo	CNPJ:	18.039.503/0001-36
EMPREENDIMENTO:	Usina de Triagem e Compostagem de Passa Tempo	CNPJ:	18.039.503/0001-36
MUNICÍPIO:	Passa Tempo - MG	ZONA:	Rural

#### CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
F-03-07-9	Unidade de Triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos.	2	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Mário Sérgio Pereira Andrade- Engenheiro Ambiental	CREA: 212736-D

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Lucas Gonçalves de Oliveira Gestor Ambiental	1.380.606-2	

De acordo: Guilherme Tadeu F. Santos Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.395.599-2	
--	-------------	--



## Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0039697/2019

A Prefeitura municipal de Passa Tempo formalizou em 11/01/2019, a documentação referente ao processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado Nº 24313/2014/002/2019 para o empreendimento Usina de Compostagem de Passa Tempo localizado na zona rural do município de Passa Tempo -MG.

Conforme FCE, o presente processo administrativo tem como objetivo regularizar a ampliação da atividade de “Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos, código E-03-07-9”, cujo o parâmetro adotado é a quantidade operada de RSU, que neste caso será de 15,0 toneladas/ dia. O empreendimento foi classificado conforme Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017 pelo seu porte e potencial poluidor, resultando em classe 2 e critério locacional 0. Por ser tratar de uma atividade que é vedado o licenciamento na modalidade de Las-Cadastro, nos termos do Art. 19 da norma supracitada, o mesmo foi instruído como LAS-RAS.

Conforme consulta ao SIAM e informado no FCE o empreendimento obteve em período anterior a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF Nº 00184/2015, válida até 15/01/2019, quantidade operada de 5,0 toneladas dia.

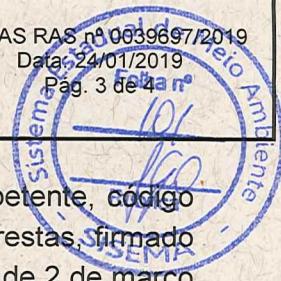
O processo foi instruído com o Relatório Ambiental Simplificado -RAS, elaborado pelo Engenheiro Ambiental Mário Sérgio Pereira Andrade, CREA Nº 212736/D.

O empreendimento está localizado em área rural, especificamente na matrícula Nº 8.777, livro 2-Y01, RG, folha 138, área total: 03,00,00 hectares, proprietário: Prefeitura Municipal de Passa tempo – MG. Consta nos autos, recibo de inscrição do imóvel no SICAR Nº MG-3147709-FED827CD0A5F461DB32B3DC50E4977A5.

Acerca desses documentos e dos demais que integram o processo, foi constatado diversas informações insatisfatórias, deficiências de documentação e descrição operacional do empreendimento, que influenciaram no posicionamento deste parecer, a saber:

O RAS não apresenta os campos para preenchimento e itens de marcação conforme termo de referência, e não foram apresentados diversos itens em anexo e considerados obrigatórios e imprescindíveis à análise do processo, sendo estes os seguintes: Não foi apresentado Planta topográfica planialtimétrica georreferenciada acompanhada de ART, contemplando o uso e ocupação do solo no imóvel, conforme Anexo I do TR; Não foi apresentada Proposta de monitoramento (frequência e parâmetros) para gestão de resíduos sólidos e lançamento de efluentes, conforme Anexo V do TR; Não foi apresentado cópia da ART de elaboração do RAS, conforme Anexo VII do TR.

Em consulta ao cadastro do imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural e em imagens de satélite do imóvel, foi possível constatar que, durante o período de operação do empreendimento, ocorreu supressões de cobertura vegetal nativa, tais intervenções ocorreram tanto em área comum, como também em área de Reserva Legal (considerando - se a área declarada no SICAR e na averbação que consta na matrícula). Diante dessas ocorrências, foi lavrado os Autos de Infração Nº 191083/2019, por suprimir vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, código 301, anexo III, suprimir vegetação



nativa em área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente, código 305, anexo III, descumprir termo de responsabilidade de preservação de florestas, firmado junto ao órgão ambiental, código 325, anexo III, ambos do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.

Com base nas imagens de satélite disponíveis, verifica -se que as intervenções ocorreram em período posterior à 22 de julho de 2008, tal informação foi omitida no preenchimento do FCE. O empreendedor deverá providenciar os Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental com o objetivo de regularizar as intervenções ambientais constatadas, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº1905/2013. Importante ressaltar que tal documento autorizativo deve ser providenciado previamente à formalização de novo processo de Licença Ambiental Simplificada, nos termos do Art. 15 da DN COPAM Nº 217/2017.

Na página Nº 58 é informado que, após a triagem, os rejeitos (resíduos não recicláveis e não compostados) são destinados para valas em uma área no imóvel denominada “aterro controlado”. Conforme abordado no RAS, a referida área não possui nenhuma medida de controle ambiental, no sentido de impedir a contaminação do solo e recursos hídricos. A equipe técnica da SUPRAM – ASF entende que, os rejeitos devem ser encaminhados para locais regularizados ambientalmente e conter no mínimo, sistema de drenagem do chorume e dos gases, impermeabilização dos locais de disposição dos resíduos, além de coleta e tratamento do percolado gerado.

Foi informado ainda, no referido estudo, que os pneus coletados no município são encaminhados para reciclagem à empresa Racri Ltda, as pilhas e baterias serão encaminhados para pontos de coleta na cidade de Belo Horizonte, os resíduos eletrônicos já são encaminhados para reciclagem na mesma cidade e não foi contemplado a destinação dos resíduos recicláveis provenientes da triagem, há que se atentar que, não consta também no autos, a comprovação de regularidade ambiental dos agentes receptores dos resíduos supracitados.

Embora tenha sido abordado no RAS que o empreendimento possui 2 (dois) banheiros, não foi informado o volume gerado de efluente sanitário nem mesmo se este, passa por algum tipo de tratamento. O efluente proveniente do pátio de compostagem é encaminhado para uma fossa séptica, no entanto, não foram apresentados relatórios fotográficos e/ou projeto “as built” do sistema existente.

Portanto, diante das irregularidades constatadas, a SUPRAM Alto São Francisco sugere o indeferimento do pedido de licença ambiental simplificada para o empreendimento Usina de Triagem e Compostagem de Passa Tempo para a atividade de “Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos, código E-03-07-9, pela a inexistência de viabilidade técnica, supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente e a abordagem deficiente de todos os impactos gerados pela atividade.

Vale salientar que a análise do RAS foi feita com base nas informações prestadas pelo empreendedor. Sem aferição em vistoria realizada in loco, sendo dessa forma, o empreendedor e o responsável técnico responsáveis pelas informações prestadas que subsidiaram a elaboração deste parecer.